



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000369/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.243 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora aplique do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12556.26974.170108.1.3.02-5402, em 17.01.2008, e-fls. 03-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$177.010,55 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 485:

Com fundamento nos artigos 1º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; no art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999; nos artigos 1º e 10 da Portaria SRF nº 01, de 2001; na IN SRF nº 600, de 2005; na IN RFB nº 900, de 2008; no inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010; e no Parecer do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Hans Wolfglanc Lisboa, constante das fls. 481/484, que passa a integrar este Despacho Decisório; decido:

Reconhecer parcialmente o Direito ao Crédito de IRPJ, Saldo Negativo apurado no 3º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 168.469,72;

Homologar parcialmente a Compensação, considerando o Pedido do contribuinte constante do PER/DComp nº 12556.26974. 170108.1.3.02-5402 (fls. 03/14), cujo débito está controlado neste processo.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-40.834, de 09.05.2013, e-fls. 818-823:

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INVIABILIDADE DE DEFERIR DIREITO CREDITÓRIO ACIMA DO PEDIDO PELO CONTRIBUINTE.

O direito creditório informado em PER/DCOMP consubstancia o limite do direito a ser reconhecido, não podendo a autoridade da DRFB majorá-lo, sob pena de ir além do pedido. Mesmo no caso de tratar-se de saldo negativo de IRPJ, oriundo de IRRF, considerando que o contribuinte especifica as retenções, detalhando o valor pedido, não pode a autoridade compensar eventuais glosas de fontes, por majoração de outros valores pedidos, pois, registre-se, cabe ao contribuinte detalhar o seu pedido de crédito, ficando a autoridade limitada a tal pedido como teto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 19.12.2013, e-fl. 826, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.01.2014, e-fls. 565-568, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. Das Considerações Jurídicas

As informações fisco-contábeis da Recorrente e toda a documentação acostada aos autos refletem e corroboram as informações constantes do [...] PER/DCOMP. [...]

Deve-se aqui sobrelevar o valor mais alto da busca da verdade material.

No presente caso, é importante destacar que a perícia realizada pelo ilustre auditor fiscal [...], que resultou na planilha [...], afirma que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, constante das notas fiscais apresentadas é 0,00 (zero), quando na verdade a Recorrente acostou aos autos notas fiscais onde consta a retenção, o que não foi observado pelo Fisco. [...]

Impõe-se, assim, o retorno dos autos à instância a quo a fim de que seja realizada nova perícia, desta feita acompanhada por assistente técnico da Recorrente, tudo em observância aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. Alternativamente, caso esse Conselho entenda suficientemente comprovada a retenção, impõe-se o reconhecimento do crédito.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer seja provido o presente recurso, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando, de conseqüente, esse E Conselho o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja realizada nova perícia, que devesse ser acompanhada por assistente técnico da Recorrente.

Alternativamente, requer seja dado provimento ao Recurso para reconhecer o direito creditório [...].

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$8.540,83 (R\$177.010,55 – R\$168.469,72) a título de saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre ano-calendário de 2007 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que que o comprova a existência da indébito, já “que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, constante das notas fiscais apresentadas é 0,00 (zero), quando na verdade a Recorrente acostou aos autos notas fiscais onde consta a retenção, o que não foi observado pelo Fisco”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.243 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000369/2008-21

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.243 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000369/2008-21

racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.243 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.000369/2008-21

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento) e assim não pode ser reconhecido de forma destacada do IRPJ. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-40.834, de 09.05.2013, e-fls. 818-823:

A autoridade que presidiu a diligência somente considerou o IRRF que incidiu nos pagamentos feitos pelas fontes pagadoras acima nos estritos limites pedidos pelo Contribuinte no PER/DCOMP nº 12556.26974.170108.1.3.025402. Veja-se que ele pediu R\$ 13.319,38, da fonte pagadora Petróleo Brasileiro (CNPJ 33.000.167/104900), como se vê no final da fl. 7 (ou 9 da numeração eletrônica) c/c fl. 788 (IRRF total de R\$ 99.084,04), e R\$ 116,37, da fonte pagadora Cimento Poty (CNPJ 08.567.539/0001-39), como se vê na fl. 05 (ou 7 da numeração eletrônica) c/c fl. 787 (IRRF total de R\$ 931,42).

Efetivamente, a autoridade que presidiu a diligência tem que ficar limitada ao pedido do contribuinte, pois nada impede de ele solicitar os demais indébitos em outro pedido de restituição ou compensação, isso desde que ele retifique a apuração que constou na DIPJ, pois, como se viu, o saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2007 (R\$ 177.010,55) da DIPJ (fl. 464) está em harmonia com o do PER/DCOMP (fl. 4), e não comporta o fonte integral das notas fiscais acima citadas (fl. 464). A autoridade, repise-se, está limitada ao pedido do contribuinte, dele não podendo exceder.

Com o objetivo de comprovação foram apresentadas, em sede de recurso voluntário, as Notas Fiscais de Serviços, e-fls. 831-839 em que estão consignadas retenções sob o código 5952, que devem ser analisadas em face direito superveniente previstos nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, já “que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, constante das notas fiscais apresentadas é 0,00 (zero), quando na verdade a Recorrente acostou aos autos notas fiscais onde consta a retenção, o que não foi observado pelo Fisco”.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Dispositivo

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.243 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000369/2008-21

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora aplique do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre o crédito relativo ao saldo negativo IRPJ no valor de R\$8.540,83 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva